

TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, EM TURNO SUPLEMENTAR, NA REUNIÃO DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2015.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, DE 2013

Determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais, estabelece regras sobre o depósito e movimentação desses recursos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão, conforme o caso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para o Distrito Federal, os Estados ou os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º Os recursos federais de que trata esta Lei, individualmente considerados, deverão ser depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias de instituições financeiras oficiais federais para cada tipo de liberação, que deverão ser informadas expressamente pelo Distrito Federal, Estados e Municípios.

§ 1º Para o cumprimento no disposto no *caput*, os recursos de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres serão depositados, mantidos e movimentados por meio de contas bancárias específicas e individuais, para cada um dos termos de acordo.

§ 2º Os pagamentos a serem efetuados com os recursos de que trata esta Lei somente poderão ser efetuados por meio eletrônico que identifique a finalidade do pagamento e a titularidade da pessoa física ou jurídica beneficiária, e que permita a supervisão e o rastreamento por parte

dos órgãos de controle, sendo expressamente vedados o saque em espécie e a transferência para outra conta do ente federado, exceto nos casos previstos em ato do Poder Executivo Federal.

§ 3º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos em espécie a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados em ato próprio do Poder Executivo Federal.

§ 4º A instituição financeira responsável pela manutenção das contas de que trata o *caput* deverá fornecer aos órgãos oficiais de controle e fiscalização internos e externos e de investigação, todas as informações relacionadas às movimentações financeiras, inclusive a titularidade das pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, quando requisitadas.

Art. 3º O Poder Executivo do Distrito Federal, do Estado ou do Município beneficiário da liberação de recursos de que trata o art. 1º desta Lei publicará em sítio próprio na Internet todas as informações de interesse público sobre a operação, entre as quais a origem do recurso, o valor transferido, a data da liberação e o convênio ou projeto ao qual a verba se destina, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Senador Otto Alencar
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle